

ante os documentos e pp. 100 e 109/110. A Requerente apresentou, ademais, documento de estacionamento em vaga especial, destinada a pessoas com deficiência, conforme autorização de p. 96. O título judicial demonstra o pensionamento da Requerente, que foi beneficiada por uma pensão de 1/2 salário mínimo, em decorrência dos danos sofridos, nos termos da sentença de pp. 37/44. Assim, consoante assinalado expressamente em seu requerimento de p. 92, a Requerente pode ser considerada pessoa com deficiência. Posto isso, defiro o pagamento preferencial do crédito do seu precatório sobre os créditos dos demais credores, até o montante de R\$ R\$ 33.390,00 (trinta e três mil trezentos e noventa reais), que correspondente ao triplo do valor estipulado na Lei nº 1.481/2003, alterada pela Lei 3.157/2016, para as requisições de pequeno valor no âmbito do Estado do Acre (sete salários mínimos). O crédito remanescente será liquidado com observância da ordem cronológica em que se encontra este precatório, conforme previsão contida no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11, da Resolução nº 115/10, do Conselho Nacional de Justiça. Na organização da lista de credores preferenciais observe a Secretaria de Precatórios as normas previstas nos artigos 10, § 1º, 11, 14 e 15, da Resolução nº 115/10, do Conselho Nacional de Justiça e 13 a 16, da Portaria nº 31, da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça. Determino à Secretaria de Precatórios que providencie a transferência o valor líquido do crédito preferencial para uma conta judicial vinculada à Presidência deste, a ser aberta em nome da credora. Após a confirmação da transferência, expeça-se Alvará Judicial para levantamento do crédito. Após a liberação do crédito preferencial, o feito deverá aguardar até que seja realizado o pagamento do saldo restante do crédito pela ordem cronológica. Publique-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Ana Cláudia Ferraz Cavalcante (OAB: 3178/AC)

Nº 0100954-31.2015.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: União - Fazenda Nacional - Requerido: Município de Acrelândia - Trata-se de Precatório constante da primeira posição da ordem cronológica do Município de Acrelândia. A Secretaria de Precatórios-SEPRE verificou a existência de saldo nas contas especiais de Acrelândia para pagamento de precatórios, suficiente para a realização de um pagamento parcial do presente feito, conforme certidão proferida nos autos nº 0003366-53.2017.8.01.0000, do Sistema Eletrônico de Informação-SEI. A seguir, a SEPRE realizou a atualização do valor do presente Precatório, que soma o montante R\$ 1.683.166,32 (um milhão seiscentos e oitenta e três mil cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Intimada sobre a atualização do crédito, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou o parcelamento do Precatório junto ao Município devedor e requereu o arquivamento do Precatório, consoante a petição de pp. 57/58. Assim, solicitou-se informações ao Juízo de origem, que confirmou o parcelamento do débito e a suspensão da Execução pelo prazo de doze meses, nos termos do ofício de p. 66. Posto isso, suspendo o pagamento do presente Precatório, haja vista a possibilidade de ocorrer duplo pagamento, em razão do parcelamento realizado pelo Município de Acrelândia junto a Fazenda Nacional junto. Publique-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: RUBEM CESAR COSTA GUERRA (OAB: 2081/AC)

Nº 0101149-16.2015.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juíza de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco Acre - Requerente: Claudiomar Reis de Anastácio - Requerido: Estado do Acre - Trata-se de requerimento de pagamento preferencial realizado por Claudiomar Reis de Anastácio, em razão de sua condição de pessoa idosa. Foram tomadas as seguintes providências previstas no artigo 10, da Portaria nº 31/10, da Vice-Presidência deste Tribunal: a) conferência dos pressupostos e dos documentos necessários à comprovação da condição de credor preferencial pela Secretaria de Precatórios; b) atualização dos cálculos de liquidação; c) intimação das partes para manifestação sobre os cálculos. O Requerido manifestou concordância com os cálculos de pp. 71/74, conforme petições de p. 79, bem como sobre o pedido de pagamento preferencial. Por seu turno, o Requerente deixou o prazo para se pronunciar sobre os cálculos transcorrer, sem manifestação, conforme certidão de p. 80. É o Relatório. Decido: Os pedidos da requerente têm por fundamento o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório" (grifei). Conforme preceitua o referido dispositivo, somente credores de precatórios de natureza alimentícia que são maiores de sessenta anos de idade, portadores de doença grave ou pessoa com deficiência podem ser pagos preferencialmente. Na Requisição de Pagamento de Precatório nº 2/2015, encaminhada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, está expresso que o crédito possui natureza alimentar (p. 2). Afirma o requerente ser pessoa idosa, conforme requerimento de p. 66. Examinando os documentos apresentados pelo requerente, verifico que ele comprovou por meio de cópia da sua Carteira de Identidade de p. 67, expedida pela Polícia Militar do Estado do Acre, que nasceu no dia 24 de julho de 1958, demonstrando que possui mais de sessenta anos de idade. Sobre o assunto, a Resolução nº 115/10, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que: "artigo 12 Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem

com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício" (grifei). No mesmo sentido, o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 31/10, da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre dispõe que considerar-se-á com preferência: "Os credores originários de precatórios alimentares, expedidos após o dia 9 de dezembro de 2009, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do requerimento da preferência". Tratando-se de credor de precatório de natureza alimentar, basta que haja a comprovação de idade superior a sessenta anos, para que se lhe dê a preferência aqui tratada. O requerente comprovou a sua condição de credor preferencial, em razão de idade, conforme artigo 5º, da Portaria nº 31/10, da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça. O valor da presente requisição corresponde a R\$ 287.578,44 (duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), nos termos dos cálculos de pp. 71/75. Nesse contexto, o limite para pagamento preferencial em razão da idade equivale ao quádruplo do limite fixado para pagamento por meio de RPV, que no presente caso, trata-se de sete salários-mínimos, conforme Lei Estadual 1.481/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 3.157/2016. Assim, trinta e cinco salários-mínimos correspondem a R\$ 33.390,00 (trinta e três mil trezentos e noventa reais). Frente a essas considerações, defiro ao requerente Claudiomar Reis de Anastácio, o pagamento preferencial do valor integral do crédito deste precatório sobre os créditos dos demais credores, em razão da idade, cujo valor não ultrapassa o quádruplo do valor para pagamento por meio de RPV. Na organização da lista de credores preferenciais observe a Secretaria de Precatórios as normas previstas nos artigos 10, § 1º, 11, 14 e 15, da Resolução nº 115/10, do Conselho Nacional de Justiça e 13 a 16, da Portaria nº 31, da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça. Homologo os cálculos de fls. 71/75, no valor de R\$ 287.578,44 (duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Determino à Secretaria de Precatórios que providencie a transferência o valor líquido do crédito preferencial para uma conta judicial vinculada à Presidência deste, a ser aberta em nome da credora. Após a confirmação da transferência, expeça-se Alvará Judicial para levantamento do crédito. Comprovada a liberação do crédito preferencial, que neste caso corresponde à totalidade do crédito do precatório, remetam-se os autos ao arquivo geral, com baixa. Publique-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Christian Roberto Rodrigues Lopes (OAB: 3383/AC) - Maria José Maia Nascimento (OAB: 2809/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC) - Leonardo Silva Cesário Rosa

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo nº:0003624-63.2017.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria de Tecnologia da Informação

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de software para uso diversos nos setores: GRÁFICA, GE-DEP, ESJUD, GECOM, SEREP, DIPES, DILOG, DRVAC, PLENÁRIO, DITEC, COGER, GEINS e os FORUNS

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 44/2018, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0461829), Resultado por Fornecedor (doc. 0461830) e Termo de Adjudicação (doc. 0461831), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item as empresas:

MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.198.254/0001-17, com valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o item 2;

C. COM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.301/0001-42, com valor global de R\$ 147.185,20 (cento e quarenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos) para os itens 7, 11, 13, 14, 18, 19, 20 e 23;

BUYSOFT DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.721/0001-61, com valor global de R\$ 10.614,00 (dez mil seiscentos e quatorze reais) para os itens 6 e 17;

WORKWARE COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.185.999/0001-07, com valor global de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para o item 8;

PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.007.998/0001-35, com valor global de R\$ 133.934,70 (cento e trinta e três mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) para os itens 5 e 21;

TOTALCAD TREINAMENTO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.550.309/0001-34, com valor global de R\$ 12.761,00 (doze mil setecentos e sessenta e um reais) para os itens 9 e 10;

QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.473.637/0001-72, com valor global de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para o item 16;

TRECH SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.030.023/0001-07, com valor global de R\$ 83.156,00 (oitenta e três mil cento e cinquenta e seis reais) para os itens 1, 15 e 22.

Foram desertos os itens 4 e 12 e fracassado o item 3.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 14/09/2018, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DIRETORIA DE FORO

### PORTARIA Nº 18/2018

O Magistrado **Marcos Rafael Maciel de Souza**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais e etc.

**Considerando** a Resolução nº 161/2011, de 09/11/2011, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Item I da Portaria 17/2018, que Convoca os servidores para o Plantão Judiciário na Comarca de Feijó, durante o mês de SETEMBRO/2018, na forma a seguir:

I - Diretores das Secretarias Cível e Criminal e os Subsecretários dos Juizados Especiais:

Período	Diretor e Secretário	Telefone
01 a 05/09/2018	Everton Carlos dos Santos	99938-1890
06 a 07/09/2018	Angra Antônia Linhares de Araújo	99972-8909
08 a 09/09/2018	Benedita da Silva Albuquerque Ferraz	99987-3837
10 a 15/09/2018	Andréia de Lima Silva	99900-0769
16 a 23/09/2018	Luís Cláudio Aires Silva	99969-6076
24 a 30/09/2018	Vanderléia de Oliveira Lima	99600-5562

Art. 2º Os demais Itens da Portaria 17/2018, permanecerão inalteráveis.

Publique-se e Cumpra-se.

Feijó - Acre, 14 de setembro de 2018.

**MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA**

Juiz Diretor do Foro

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700344-19.2017.8.01.0008  
Classe Procedimento Comum  
Autor Maria Benedita de Souza Costa  
Réu Luis de Souza da Costa

EDITAL DE INTERDIÇÃO

( Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

**INTERDITO** LUIS DE SOUZA DA COSTA, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 222.p741, CPF 563.528.832-49, Valdemar Borges de Barros, 1861, Thaumaturgo, CEP 69928-000, Plácido de Castro - AC

**FINALIDADE** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

**CURADORA** Maria Benedita de Souza Costa, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 101.685-75 SSP-AC e CPF nº 627.684.682-15, residente na Rua Valdemar Borges de Barros nº 1.861, Bairro Thaumaturgo, Município de Plácido de Castro – Acre.\*

**CAUSA** "Síndrome de Down".

**LIMITES** Representação da curatelada visando ao suprimento de sua incapacidade na prática dos atos da vida civil relacionados na sentença das fls. 55/59.

**SEDE DO JUÍZO** Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaci-v1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 24 de abril de 2018.

Manoel de Souza Lessa  
Diretor de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0500565-29.2015.8.01.0081  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Tipo Completo Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>  
Acusado Francisco Valdeli Gomes de Freitas

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 90 dias)

**DESTINATÁRIO** FRANCISCO VALDELI GOMES DE FREITAS, RG 1034871-9 SSP/AC, CPF 079.278.432-49, mãe Maria Gomes de Freitas, Nascimento/Nascida 05/04/1955, com endereço à Rua São Paulo, 98, (68) 99964-7400, Caladinho, CEP 69900-000, Rio Branco – C. OU onde se encontrar.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

**DECISÃO** Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar o acusado FRANCISCO ALDEMIR GOMES DE FREITAS pela prática do artigo 217-A, caput, do Código Penal. Também o condeno à reparação mínima prevista no artigo 387 inciso IV, do Código de Processo Penal.

**PRAZO RECURSAL** 05 (cinco) dias

**SEDE DO JUÍZO** Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3211-5362, Rio Branco-AC - E-mail: rb-juv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2018.

Antônio José Capistana de Brito  
Diretor de Secretaria

José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara  
Juiz de Direito

Autos n.º 0006718-16.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Denunciado José Raclison Viana de Oliveira e outros

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, Brasileiro, Solteiro, diarista, pai Salviano Bispo de Almeida, mãe Maria Ferreira Lima, Nascimento/Nasci-